



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/2025 - SEMED/SEMAD

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

#### I- DAS PRELIMINARES

**1.1.** Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 01/2025 - SEMED/SEMAD destinado à contratação temporária e formação de cadastro reserva na função de “Profissional de Apoio ao Estudante com Deficiência” para atuar nas instituições municipais de ensino de Nova Lima, conforme diretrizes estabelecidas no Edital e seus anexos.

**1.2.** O pedido de impugnação foi apresentada por **Ana Luíza Nascimento Barros**, inscrita no CPF nº 115.349.496-86, residente e domiciliada em Contagem, MG, recebida por meio de e-mail, em 05 de janeiro de 2025.

#### II- DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

**2.1.** A impugnante, valendo-se da previsão que consta no Edital Nº 01/2025 - SEMED/SEMAD, interpôs impugnação aos termos do Processo Seletivo Simplificado, conforme o exposto a seguir:

- “*Não Respeito à Vinculação a Cargo e Remuneração já Previstos em Lei:*”

*De acordo com a legislação municipal vigente, especificamente a Lei Municipal 3089/2023 estão definidos os cargos, as atribuições e a respectiva remuneração para os cargos públicos da educação no âmbito do município de Nova Lima. No entanto, o edital do referido processo seletivo não observou as disposições legais em relação à vinculação entre as atribuições dos cargos e a remuneração prevista em lei, o que configura uma violação da normatização já estabelecida, sobretudo aquela disposta no artigo 12 da Lei de Contratos Temporários de Nova Lima (lei 3130/2024).*

- “*Semelhança nas Atribuições dos Cargos:*”

*Conforme descrito no edital, as funções atribuídas aos cargos ofertados são semelhantes às já previstas em legislação municipal para outros cargos, de modo mais específico ao cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ASB (sic), previsto no anexo III da lei 3089/2023, mas não há correspondência com os valores de remuneração nem com a vinculação legalmente estabelecida, ndm com a escolaridade mínima exigida, o que fere o direito de diversas pessoas concorrerem às vagas. Isso configura um desrespeito às disposições legais, uma vez que a administração pública tem a obrigação de observar os princípios da legalidade, isonomia e transparência, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação municipal. Além disso, incorre em possível dano ao erário ao deliberar em processo seletivo simplificado valor maior do que aquele previsto na lei por cargo já definido com mesmas atribuições.*

- “*Das atribuições presentes no edital e vedadas por se tratarem de profissão legalmente constituída:*”



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*O processo seletivo simplificado em questão cuidou de trazer atribuições no anexo 1, item 1, pontos de 7,9, 10, atribuições de cunho eminentemente pedagógico que, ao nosso entendimento, devem ser restritas a figura do professor e integram a exceção do fazer do profissional de apoio, sendo estas atividades técnicas ou procedimentos restritas a profissão legalmente estabelecida de professor. Esta vedação encontra guarida no artigo 3º, XIII da Lei Brasileira de Inclusão. Caso seja de interesse da administração a realização de funções da técnica pedagógica, deve realizar processo seletivo paralelo a este de professor do atendimento educacional especializado para atuação em sala de aula regular como segundo docente ou professor da sala de recursos.”*

### **III- ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**3.1.** Em relação à alegação da impugnante de “não vinculação a cargo e remuneração já previstos em Lei” e “Semelhança nas atribuições dos cargos”.

Inicialmente, destacamos a integralidade do art. 12 da Lei Municipal 3.034, de 11 de setembro de 2023, com nova redação dada pela Lei Municipal 3.130, de 16 de maio de 2024:

*“Art.14. A fixação da remuneração do contratado temporário terá como referência o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações do Município do cargo público cuja atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções. (Redação dada pela Lei nº 3130/2024) (Grifo nosso).”*

Frente às alegações da impugnante, cabe ressaltar que, nos termos definidos pela Lei Municipal, não há correspondência entre as atribuições do profissional de apoio, objeto de contratação temporária pretendida pelo Processo Seletivo Simplificado e o cargo público de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB, conforme detalhamos a seguir.

De acordo com o anexo III da Lei Municipal Nº 3.089/2023, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos do área da Educação do município de Nova Lima, constam como atribuições específicas dos Auxiliares de Serviços de Educação Básica - ASB: *“auxiliar nas atividades de pátio, segurança, disciplina, preparo e oferta de alimentação, entre outras atividades inerentes aos serviços educacionais; prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam de modo independente suas atividades de locomoção, higiene e alimentação”*.

Nesse caso a atuação dos auxiliares de serviços não se vincula a ações com foco nos estudantes com deficiência especificamente, mas a ações de apoio no âmbito geral da escola, possibilitando inclusive preparo de alimentação, apoio na segurança e disciplina. Para além disso, a previsão sobre prestar auxílio individualizado para estudantes que não realizam de modo independente suas atividades de locomoção, higiene e alimentação não é



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

específica para estudantes com deficiência. Nessa perspectiva, a previsão abarca, inclusive, a possibilidade de atuação em toda a Educação Infantil, considerando que toda criança,

atendida nessa faixa etária, tenha ou não deficiência, não é independente em suas atividades de locomoção, higiene e alimentação, precisando de apoio contínuo de adultos em seu desenvolvimento educacional e humano.

Destaca-se, também, o art. 23 da mesma Lei Municipal Nº 3.089/2023, que define: “o cargo público de Auxiliar de Serviços de Educação Básica será extinto na medida de sua vacância”. Essa previsão tem fundamento no contexto de transição que se enquadra o referido cargo, uma vez que foi criado com outra denominação, tendo sido objeto de concurso público com a escolaridade mínima exigida à época e a atuação no âmbito geral da unidade escolar. Dessa forma, coube a Administração Pública definir regra especial para esses servidores nos termos destacados inicialmente. De modo a corroborar com esse entendimento, destaca-se também o disposto no art. 6º da mesma lei municipal:

“(…)

*Art. 6º. O cargo público efetivo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica é composto:*

*I - pelos atuais ocupantes do cargo de Servente Escolar;*

*II - pelos atuais ocupantes do cargo público efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais que estejam há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços nas unidades escolares do Município.”*

No que se refere ao profissional de apoio, objeto da contratação temporária, o próprio nome do cargo/função que consta no PSS em andamento define seu campo de atuação, qual seja, “Profissional de Apoio ao Estudante com Deficiência”. Essa atuação específica se reafirma nas atribuições definidas no Edital Nº 01/2025 - SEMED/SEMAD, todas elas vinculadas à atuação no apoio específico aos estudantes com deficiência.

Considerando a natureza específica desse atendimento, o edital também tratou de estabelecer critérios de pontuação que valorizam a experiência profissional anterior na atuação com estudantes com deficiência, bem como a formação e capacitação com foco na Educação Especial.

Importante ressaltar que a Nota Técnica Nº 19 / 2010 / MEC / SEESP / GAB de 08 de setembro de 2010 tratou dos Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública. Do referido documento, destacamos dois itens:

“(…)



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

- O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.
- Os demais profissionais de apoio que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar  
na educação infantil, nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar com relação no atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes. (Grifo Nosso)

A Nota Técnica reafirma o que destacamos anteriormente quanto à atuação específica de um profissional de apoio ao estudante com deficiência e os demais profissionais de apoio no âmbito geral da escola e a coexistência desses dois profissionais, cada um deles com atribuições e atuações diferentes.

Assim, a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado - Edital 01/2025 - SEMED/SEMAD avalia serem improcedentes as alegações da impugnante no que se refere a “*não vinculação a cargo e remuneração já previstos em Lei*” e “*Semelhança nas atribuições dos cargos*”.

**3.2.** Em relação à alegação da impugnante “*Das atribuições presentes no edital e vedadas por se tratarem de profissão legalmente constituída*”.

Inicialmente, destacamos a integralidade do dispositivo citado pela impugnante, que integra a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI).

“(...)

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

(...)

*XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”*

De maneira complementar, destacamos as disposições que constam na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal Nº 9394/96:

“(...)

*Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:*

*I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

*III - zelar pela aprendizagem dos alunos;*

*IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*

*V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao*

*desenvolvimento profissional;*

*VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”*

A impugnante alega ainda que três atribuições definidas no edital para os profissionais de apoio seriam *“atividades técnicas ou procedimentos restritas a profissão legalmente estabelecida de professor”*, as quais transcrevemos:

*“(…)*

*• Auxiliar o estudante nas tarefas escolares, conforme necessidades indicadas pelo professor regente.*

*• Colaborar no planejamento e execução de projetos que beneficiem o estudante.*

*• Trabalhar de forma articulada com professores da sala de aula regular, Sala de Recursos Multifuncionais e demais profissionais da escola.”*

Em análise às atribuições que constam para os docentes na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, não se observa nenhuma afronta ou conflito quanto ao trabalho do professor, bem como não se observa nas atribuições dos profissionais de apoio ao estudante com deficiência como sendo privativa ou restrita ao professor.

As atribuições do profissional de apoio ao estudante com deficiência definidas no edital estão em consonância com a perspectiva de trabalho integrado e articulado entre todos os profissionais que atuam no atendimento aos estudantes com deficiência. As atribuições destacadas pela impugnante não definem que o trabalho do profissional de apoio ao estudante com deficiência será feito à revelia ou em substituição ao trabalho do professor regente da sala de aula. Muito pelo contrário, tratam de trabalho integrado, articulado e sob orientação do professor, no que couber, consideradas as especificidades da deficiência de cada estudante que seja atendido pelo referido profissional de apoio.

De modo a reafirmar esse entendimento, novamente destacamos o dispositivo que consta na Nota Técnica N° 19 / 2010 / MEC / SEESP / GAB de 08 de setembro de 2010, que tratou dos Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública:

*“(…)*

*• O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.”*

Assim, a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado - Edital 01/2025 - SEMED/SEMAD avalia serem improcedentes as alegações da impugnante no que se refere

a “atribuições presentes no edital e vedadas por se tratarem de profissão legalmente constituída”.

#### **IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL**

Considerando a análise das alegações apresentadas pela impugnante, a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado julga que o pedido de impugnação ao edital é improcedente e não será acatado.

Nova Lima/MG, 7 de janeiro de 2025.

**Marcos Evangelista Alves**

**Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado**